



Jerry Cruz



Boa tarde, Dr Jerry! 15:44 ✓



Segue despacho após audiência do dia de hoje, favor dar recebimento, obrigado!

15:45 ✓

Hoje

»» Encaminhada

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua São Vie Serevento, n. 17 - Centro - CEP 52.160-000
Fone/Fax: (55) 3227-3718

DECISÃO

1 - RELATÓRIO.

Decisão.pdf

8 páginas • 1,9 MB • PDF

14:22 ✓

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua São Vie Serevento, n. 17 - Centro - CEP 52.160-000
Fone/Fax: (55) 3227-3718ATA DA 3^a REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto, do ano de 2025 (dez mil e vinte e cinco), às 13 (treze) horas e 07 (sete) minutos, na sala da direção da Câmara Municipal de Barbalha - CEB.

»» Ata da 3^a reunião da sessão processante.pdf

1 página • 209 kB • PDF

14:22 ✓

Boa tarde, Dr. Jerry!

Segue em PDF, ata da 3^a reunião da comissão processante e Decisão da Comissão.

14:24 ✓

Por favor, acusar recebimento!

14:24 ✓



Mensagem





ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento à Decisão datada de 20 de agosto de 2025, **REQUERER** a juntada do Resultado da [REDACTED] anexo, bem como **JUSTIFICAR** a necessidade de oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ APARECIDO DE SOUSA e FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, pelos seguintes motivos:

1. O documento ora juntado demonstra, de forma categórica, que o Denunciado foi diagnosticado com [REDACTED], conforme descrito no laudo anátomo-patológico emitido pelo Hospital Maternidade São Vicente de Paulo.

2. Trata-se de [REDACTED], cuja confirmação reforça a gravidade do quadro clínico e evidencia a necessidade inadiável da [REDACTED] à qual o Denunciado foi submetido, bem como do repouso pós-operatório de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme expressamente recomendado no atestado médico anteriormente acostado.

Recebido

Data 28/08/2025

Hora _____

Assinatura Direção



3. A natureza [REDACTED], aliada à extensão do procedimento cirúrgico, estado de convalescência imposto pelo tratamento [REDACTED], inviabiliza por completo o comparecimento do Denunciado à audiência de instrução, tanto sob o aspecto físico quanto psicológico, sob pena de comprometimento da sua plena recuperação e de grave violação do seu direito subjetivo, pois, como já assinalado em manifestação anterior, “o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação”¹, nos moldes do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

4. Em relação às testemunhas, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA e JOSÉ APARECIDO DE SOUSA, o seu depoimento é imprescindível para o esclarecimento dos fatos e para a comprovação das alegações apresentadas pela defesa, **mormente porque ambos figuram como os supostos beneficiários da alegada entrega gratuita de ingressos, circunstância central à imputação feita ao Denunciado.**

5. Contudo, diversamente do que se tenta fazer crer, o Denunciado não ofertou entrada gratuita aos referidos indivíduos, tampouco promoveu qualquer distribuição indiscriminada de ingressos. Ao revés, buscou viabilizar a concessão do benefício da meia-entrada, previsto em legislação específica, como forma de democratizar o acesso ao evento, nos moldes legalmente autorizados.

6. Importa salientar que a política de meia-entrada, garantida a estudantes, pessoas com deficiência, idosos e outros grupos, é frequentemente descumprida na prática, que impõem barreiras ou restrições não previstas em lei. O Denunciado, ao tentar assegurar o cumprimento desse direito, atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e no exercício de sua função social e institucional, sem extrapolar os limites legais ou praticar qualquer conduta ilícita.

7. Por fim, o Denunciado insiste na necessidade de oitiva da testemunha FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, pois, como já se disse em oportunidade anterior, ela foi Chefe da Portaria do Balneário e, mesmo não tendo exercido tal função exatamente durante o período dos fatos imputados, possui pleno conhecimento da rotina do local e das práticas adotadas.

8. Importa destacar que a referida testemunha tem ciência de fatos importantes alegados pela defesa, notadamente quanto ao descumprimento reiterado da Lei da Meia-Entrada por parte dos gestores do Balneário, bem como dos constantes pedidos feitos por vereadores e demais agentes públicos para que tal legislação seja efetivamente observada.

9. Sua oitiva, portanto, é imprescindível para demonstrar o contexto em que se deram as ações do Denunciado, evidenciando que ele buscou corrigir uma prática já consolidada de desrespeito à legislação, e que sua atuação teve por finalidade assegurar direitos

¹ TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023.



legalmente previstos aos beneficiários da meia-entrada, e não distribuir acessos gratuitos com desvio de finalidade.

10. Nesse contexto, em nome dos princípios da busca da verdade real e da instrumentalidade das formas, a preclusão para arrolamento de testemunhas é relativizada no âmbito do Direito Sancionador.

11. Como já decidido pelo STF, “*não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que assentou que, ‘verificada a preclusão no arrolamento de testemunhas pelas partes, possível ao Magistrado, nos termos do artigo 209 do CPP, proceder à oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que considere suas declarações imprescindíveis à busca da verdade real, não constituindo, pois, direito subjetivo da parte’*. Precedente”².

12. De igual modo, o STJ entende que “*ainda que se possa considerar o rol de testemunhas do assistente intempestivo, visto que apresentado após a resposta à acusação ofertada pelo réu, o certo é que a simples possibilidade de tais pessoas serem ouvidas como testemunhas do juízo afasta a ilegalidade suscitada na impetração, uma vez que, ao deferir a produção da prova oral, o togado de origem reputou-a necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual pode ser colhida, nos termos dos artigos 156 e 209 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes do STJ*”³.

13. Nesse mesmo sentido entendem os Tribunais de Justiça pátrios:

RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. 1. O artigo 41 do Código de Processo Penal determina que o momento processual adequado para arrolar testemunhas da acusação é o oferecimento da denúncia e, de consequência a preclusão processual para este ato. 2. Mas, o juiz na qualidade de destinatário final da prova, é capaz de admitir a indicação de testemunhas que não foram arroladas pelas partes em momento oportuno, para serem ouvidas na qualidade de testemunhas do juízo, se assim entender necessário e imprescindível à busca da verdade real na formação do seu livre convencimento motivado, conforme autoriza o artigo 209 do Código de Processo Penal, que não foi alterado pela Lei de Aperfeiçoamento da Legislação Penal e Processual Penal (Lei 13.964/19), que ao se referir ao assunto, assim determinou: - “Recebida a Denúncia ou a Queixa, as questões pendentes serão decididas pelo Juiz da instrução e julgamento”. 3. Reclamação julgada improcedente. (TJ-DF 07240753220198070000 DF 0724075-32.2019.8.07 .0000, Relator.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de

² STF - HC n. 198.450-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.5.2021.

³ TJ-SP - Correição Parcial Criminal: 21436859420248260000 São Paulo, Relator.: Freire Teotônio, Data de Julgamento: 17/10/2024, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/10/2024.



Julgamento: 13/02/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PLe: 21/02/2020, grifo nosso)

Correição Parcial. Insurgência contra decisão que deferiu o rol de testemunhas de defesa apresentado extemporaneamente. Resposta à acusação apresentada dentro do prazo legal, com pedido de complementação posterior do rol de testemunhas. Possibilidade de tais testemunhas serem ouvidas na condição de testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do C.P.P. Produção da prova oral deferida em busca da verdade real. Precedentes do STJ e da Suprema corte. Desprovimento. (TJ-SP - Correição Parcial Criminal: 21436859420248260000 São Paulo, Relator.: Freire Teotônio, Data de Julgamento: 17/10/2024, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/10/2024, grifo nosso)

14. No presente caso, a relevância da testemunha é inegável, pois a Sra. Francisca Jucileide Ferreira dos Santos trabalhava no Balneário, conhecendo com profundidade a dinâmica de funcionamento do espaço, os fluxos de entrada de pessoas, as práticas administrativas adotadas e as ordens superiores sobre meia-entrada.

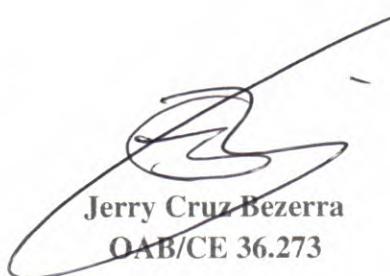
15. Logo, sua oitiva se revela essencial para demonstrar que o Denunciado fez o mesmo que vários outros Vereadores já fizeram e continuam fazendo, não tendo, por outro lado, promovido a entrega gratuita de ingressos com desvio de finalidade, mas sim atuado para corrigir uma prática arraigada de desrespeito à norma legal vigente, buscando garantir o acesso à meia-entrada aos seus legítimos beneficiários.

16. Diante do exposto, o Denunciado ROGA pela juntada do Resultado da Biópsia anexo e pela designação de audiência de instrução para o interrogatório presencial dele e oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ APARECIDO DE SOUSA e FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS após o período de convalescença, sob pena de lídimo cerceamento de defesa e de flagrante violação ao seu direito subjetivo de ser interrogado presencialmente perante a Comissão Processante.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 25 de agosto de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto
OAB/CE 20.186


Jerry Cruz Bezerra
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque
OAB/CE 53.052

Rol de documentos anexos:

[Redacted]



Hospital Maternidade São Vicente de Paulo
Sistema de Emissão de Laudos - Laboratório de Patologias
C.N.P.J: 03.284.505/0001-13



Atendimento: [REDACTED]

Pedido....: [REDACTED]

Paciente.....: 46127 - CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Idade.....: [REDACTED]

Solicitante...: GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO

Atendido.: 28/07/2025

Convênio.....: SUS - INTERNACAO

Laudado..: 07/08/2025

Bloco.....: BLOCO II - CLIN PARTICULAR

ANÁTOMO PATOLÓGICO PER-OPERATÓRIO

Informes Clínicos: [REDACTED]

Material: [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
A [REDACTED] A [REDACTED]
[REDACTED]

ANÁTOMO PATOLÓGICO

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assinado e liberado eletronicamente por:

RAIMUNDO PIRES MAIA
CRM: 10978



DESPACHO

CONSIDERANDO que o **atestado** colacionado aos autos (Fls. 127) recomenda um repouso de **30 dias**, a partir de 28/07/2025, o término do período a que se refere a **prescrição médica encerra em 26/07/2025**;

CONSIDERANDO, ainda, os **reiterados pedidos da defesa** do parlamentar denunciado **para que as sessões se realizem só após o lapso de convalescença e não se deem de modo virtual ou híbrido**;

DESIGNO audiência de instrução para 27/08/2025, às 10h00, TÃO SOMENTE NA MODALIDADE PRESENCIAL, a fim de que se proceda o **depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas** MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA e JOSÉ APARECIDO DE SOUSA.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 26 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316



COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 001/2025

**Ao Exmo. Sr.
Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**

Cumprimentando-o cordialmente, e com fulcro no inc. III, última parte, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, fica V. Exa. **INTIMADO** a comparecer à audiência de instrução abaixo designada, para o depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.

Data: 27 de agosto de 2025

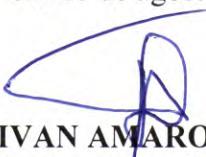
Horário: 10h00 (dez horas)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Advirto-lhe, outrossim, que cabe ao denunciado conduzir as testemunhas referidas no despacho em anexo, independentemente de intimação ou notificação, especialmente porque a defesa deixou de qualificá-las na resposta apresentada, de modo a comprometer o referido ato.

Reitero que os autos se encontram à disposição do denunciado e dos advogados habilitados para eventuais consultas e cópias na sede do Poder Legislativo de Barbalha.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 26 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

9:03 | 1,4KB/s

4G



Joanes Sampaio



DESPACHO_-_PEDIDO_DE_ADIAM
ENTO_DA_AUDIÊNCIA.pdf

3 páginas • 672 KB • PDF

17:20 ✓✓



Segue despacho sobre a audiência
de instrução do Sr. Vereador Joanes
Sampaio.

17:21 ✓✓

Ligaçāo de voz

5 min 17:21

OK 17:36

Recebido 17:36

Obrigado! 17:39 ✓✓

Hoje

Bom dia, vereador! 08:27 ✓✓

Como o sr está? 08:27 ✓✓

DESPACHO E
INTIMAÇÃO - JOANE...

2 páginas • 874 KB • PDF



08:28 ✓✓

Segue intimação para audiência
designada para o dia 27/08/2025,
às 10:00 horas, na Câmara
Municipal de Barbalha.

08:28 ✓✓



Mensagem



9:03 | 0,9KB/s ☰ 🔍

4G 🔍



Jerry Cruz



Câmara Municipal de Barbalha
Mun. de Barbalha - CE - Sessões - Atas e Decisões

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ata 20 (versão) Ata da 3ª reunião da comissão processante, de 2025 (versão final). Acesso em: 20/08/2025.

Ata da 3ª reunião da sessão processante.pdf

1 página • 209 kB • PDF

14:22 ✓/

Boa tarde, Dr. Jerry!

Segue em PDF, ata da 3ª reunião da comissão processante e Decisão da Comissão.

14:24 ✓/

Por favor, acusar recebimento!

14:24 ✓/

Hoje

Bom dia, Dr Jerry!

08:28 ✓/

Bom dia meu amigo !

08:31

DESPACHO E
PDF INTIMAÇÃO - JOANE...

2 páginas • 874 kB • PDF

08:31 ✓/

Segue intimação para audiência designada para o dia 27/08/2025, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Barbalha.

08:31 ✓/



Mensagem





COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 002/2025

Ilma. Sra.
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

Cumprimentando-a cordialmente, e com fulcro no inciso III, última parte, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, fica V. Exa. **INTIMADA** a comparecer à audiência de instrução abaixo designada, para ser ouvida na qualidade de testemunha.

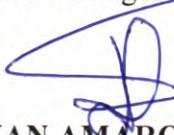
Data: 27 de agosto de 2025

Horário: 10h00 (dez horas)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Advirto-lhe que deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação com foto.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 26 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

9:20 | 0,4KB/s

4G

76



O seu esposo já deu recebido na via física, a senhora pode dar recebido aqui também?

11:06 ✓

Hoje

Bom dia!! 08:29 ✓

INTIMAÇÃO - MARIA APARECIDA.pdf

1 página • 414 kB • PDF



08:38 ✓

Segue intimação para audiência designada para o dia 27/08/2025, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Barbalha.

08:39 ✓

Bom diaaa 09:01

Gostaria muito de comparecer, só que meu trabalho é muito difícil de ficar ausente 😞

09:02

Caso a senhora precise comprovar no trabalho a sua ausência, entregamos uma declaração de comparecimento.

09:07 ✓

Mensagem não lida: 1

Você não sabe o que é ser CLT 09:13



Mensagem





COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 003/2025

Ilmo. Sr.
JOSÉ APARECIDO DE SOUSA

Cumprimentando-a cordialmente, e com fulcro no inciso III, última parte, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, fica V. Exa. **INTIMADO** a comparecer à audiência de instrução abaixo designada, para ser ouvido na qualidade de testemunha.

Data: 27 de agosto de 2025

Horário: 10h00 (dez horas)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Advirto-lhe que deverá comparecer ao ato munido de documento de identificação com foto.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 26 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

9:03 | 2,0KB/s



Bom dia!! 08:35 ✓

Você desativou as mensagens temporárias.
Toque para mudar.

Tudo bem? 08:35 ✓

Bom dia 08:37

Td ? 08:37

Aqui é Jânio, da câmara municipal de
Barbalha 08:37 ✓

INTIMAÇÃO - JOSÉ APARECIDO.pdf
1 página • 416 kB • PDF
08:37 ✓

Segue intimação para audiência
designada para o dia 27/08/2025,
às 10:00 horas, na Câmara
Municipal de Barbalha. 08:37 ✓

Certo 08:38

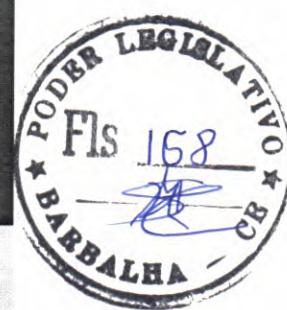
Encontramos 1 cartão de contato para esse número.
Deseja adicionar aos seus contatos?

Ver cartões de contato

Não, obrigado(a)



Mensagem





ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho datado de 26 de agosto de 2025, **REQUERER** a juntada do Atestado Médico anexo e, em razão disso, a designação de audiência específica para a interrogatório do Denunciado após o novo período de convalescença, bem como **INFORMAR** que as testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ APARECIDO DE SOUSA e FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS comparecerão à audiência de instrução designada para 27 de agosto de 2025 às 10h independente de intimação, pelos seguintes motivos:

1. Devido à gravidade do quadro clínico do Denunciado, que recentemente foi submetido a procedimento cirúrgico de [REDACTED] [REDACTED], o seu período de recuperação foi dilatado em mais 10 (dez) dias, conforme Atestado Médico anexo.

2. Com isso, o prazo de convalescença do Denunciado, prescrito pelo atestado anteriormente apresentado, que antes se encerraria em 27 de agosto de 2025, foi prorrogado para 06 de agosto de 2025.

Recebido
Data 26/08/2025
Hora 14.50
Júnio Silva
Assinatura Direção



3. Cumpre reiterar a necessidade de observância da recomendação médica, apenas sob a perspectiva do prestígio à ciência, fundamental para o desenvolvimento humano, mas também por conta do direito fundamental à saúde e à vida do Denunciado.

4. Em especial, quando se trata de um paciente recém-submetido a cirurgia de [REDACTED], o cumprimento da prescrição médica de repouso integral não é mera conveniência, mas sim de medida essencial para evitar intercorrências clínicas graves, recaídas ou comprometimento do resultado terapêutico.

5. Não se pode esquecer que, em se tratando de audiência que pode resultar na aplicação de sanção política extrema, como a cassação do mandato, o comparecimento ao ato ou possui **elevada carga emocional e psicológica**, sendo capaz de acarretar transtornos à mente e ao corpo, **sobretudo em um paciente em fase de recuperação pós-operatória recente, ainda bastante fragilizado fisicamente e psicologicamente**.

6. Logo, a designação de nova data especificamente para o interrogatório do Denunciado é medida não apenas de Direito, mas também de Justiça e de Vida!

7. No que diz respeito às testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ APARECIDO DE SOUSA e FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, por uma questão de boa-fé e cooperação processual, o Denunciado informa que elas comparecerão ao ato de amanhã independente de intimação.

8. Por fim, especificamente em relação à testemunha FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, embora o referido despacho não tenha apreciado o pedido de reiteração da sua oitiva formulado na petição anterior, o Denunciado mais uma vez insiste na necessidade da sua oitiva, por entender que se trata de testemunha de extrema importância para comprovar a alegação da defesa de que a lei da meia entrada era frequentemente descumprida e que muitos Vereadores intercediam em prol do povo.

9. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à continuidade do processo, até porque, como dito, ela irá comparecer independente de intimação, além de ser possível a oitiva de testemunhas ainda que elas não tenham sido arroladas no momento oportuno.

10. Além disso, não se pode perder de vista o princípio da busca pela verdade real, que informa o Direito Sancionador e qualquer processo ou procedimento destinado à aplicação de sanção, segundo o qual a finalidade precípua do processo é a apuração fiel dos fatos e a consequente aplicação justa do direito, e não a observância cega de formalidades ou ritos em detrimento da justiça material.

11. Nesse contexto, a colheita do depoimento da aludida testemunha, cuja presença voluntária já foi confirmada pela defesa, representa uma oportunidade legítima de esclarecimento dos fatos e de concretização da verdade real, o que deve ser prestigiado por esta Comissão, em respeito ao supracitado princípio.



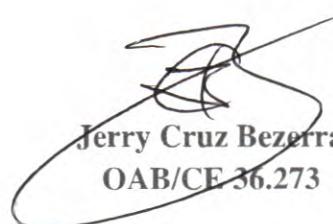
12. Diante do exposto, o Denunciado **ROGA** humildemente:

- a) pela juntada do Atestado Médico anexo;
- b) pela designação de audiência específica para o seu interrogatório após o novo período de convalescença, que se encerrará em 06 de agosto de 2025;
- c) pelo deferimento da oitiva da testemunha FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS na audiência de instrução designada para 27 de agosto de 2025 às 10h.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 26 de agosto de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto
OAB/CE 20.186


Jerry Cruz Bezerra
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque
OAB/CE 53.052

Rol de documentos anexos:

02. Atestado Médico



ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA EM TRABALHO E ATIVIDADES CIVIS E COM
ORDEM EXPRESSA DO SR. CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO, QUE O MESMO ENCONTRA-SE
IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 10 (DEZ)
DIAS CONFORME ABAIXO ESPECIFICADO.

JUAZEIRO DO NORTE, 26/08/2025

Dr. Geamberg Macêdo
CRM: 123456789
CRM: 123456789
CRM: 123456789



DECISÃO

ad referendum da Comissão Processante

I – RELATÓRIO.

Adoto, como relatório, as informações vertidas no Tópico I da decisão anterior.

Tão somente acresço que a defesa do vereador denunciado apresentou hoje (26/08/2025) um novo atestado, de 10 (dez) dias, para novamente (as vésperas do ato) requerer a redesignação da audiência de instrução assinalada para 27 de agosto de 2025.

Eis a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não se pode descurar que o processo administrativo em tela, por seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, obrigatoriamente precisa ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da citação do denunciado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. *A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.*

2. *O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.* Precedentes.

3. *Recurso especial provido.*

(*REsp n. 893.931/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 220.*)

Essa limitação, não raras as vezes, abre margens para estratégias de defesa no intuito de criar tumultos e, assim, fomentar nulidades futuras.



Por isso, o Col. Superior Tribunal de Justiça ressalta que “*justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato o mesmo rigorismo do processo judicial*” (RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020).

Cabe, portanto, a Comissão Processante se atentar a possíveis estratagemas e não permitir que manobras casuísticas contaminem o processo e impeçam o regular andamento e conclusão dos trabalhos, tal como da respectiva decisão justa.

In casu, a despeito das inúmeras manifestações da defesa, no sentido de ser imprescindível a presença do denunciado – independentemente dos advogados – para ouvir as suas testemunhas, hoje os causídicos apresentam um novo atestado – genérico – a fim de justificar o não comparecimento do investigado sem, no entanto, se opor as inquirições.

Isso descortina um plano astucioso por trás da pretensão de adiar – por 30 (trinta) dias – os referidos depoimentos. Pois, no mínimo, representa um comportamento contraditório (teoria dos atos próprios). Por relevante, cito precedente do c. STJ, na parte que mais importa:

“[...] conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que “a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do *venire contra factum proprium*” (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, “**o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium***, aplicável também ao direito processual” (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). ”.

(AgInt no REsp n. 1.698.734/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.)



Ademais, quanto as supostas prescrições médicas colacionadas aos autos, de rigor perceber que as mesmas **não recomendam um repouso absoluto, tampouco declararam a impossibilidade de locomoção ou, ainda, de comparecimento ao ato.**

Sob esse prisma:

REVELIA. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "**nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse**".
2. **Inexiste qualquer ilegalidade no decreto de revelia do acusado cujo atestado médico não comprovou que estava, de fato, impossibilitado de comparecer à audiência de instrução, e que, mesmo após ser devidamente intimado, não compareceu à assentada.**

Precedente.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 96.282/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Igualmente:

PROCESSUAL PENAL. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

2. In casu, verifica-se que o motivo, argüido pela defesa, que supostamente teria impedido a Paciente de se apresentar em audiência, **não reúne condições de credibilidade, porquanto, no bojo dos atestados médicos, não se divisa qualquer indicação que apontasse a impossibilidade da acusada de comparecer em Juízo.**

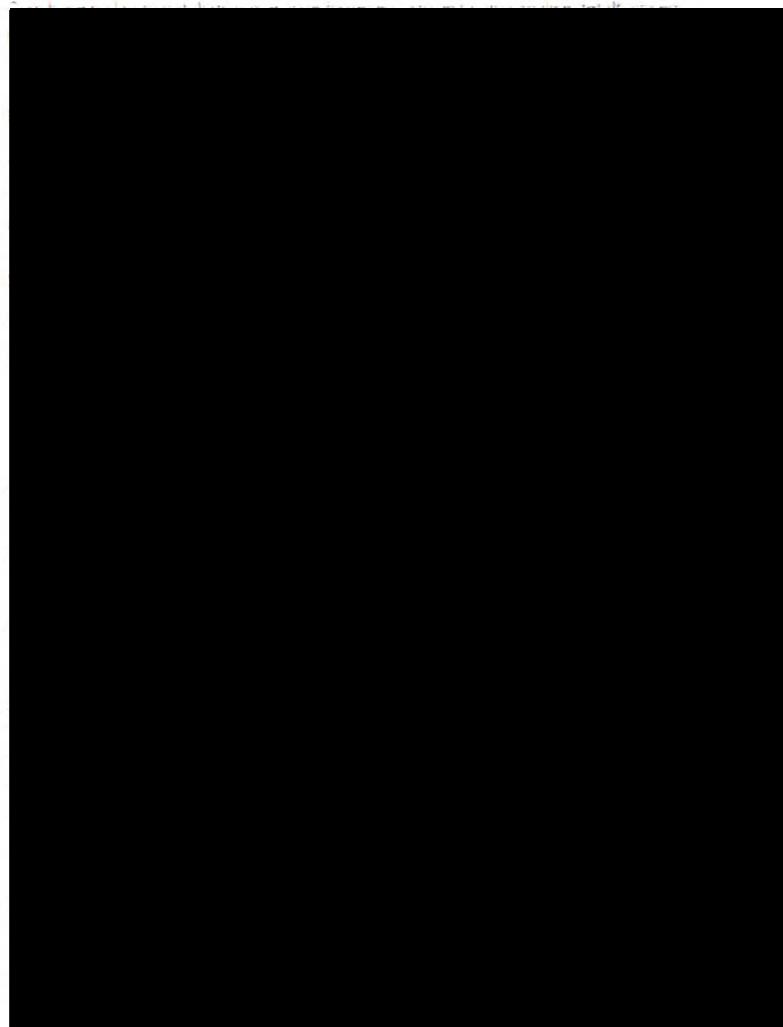


3. Como bem ressaltado pelo juiz a quo, com fulcro no parecer do Ministério Público estadual, "a justiça não é uma atividade comercial de barganha, de troca, em que os acusados pretendam barganhar a liberdade por comparecimento em juízo."

4. *Habeas Corpus DENEGADO.*

(HC n. 90.465/PE, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1^a Região), Sexta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ de 25/2/2008, p. 366.)

Outrossim, em simples consulta à IA (inteligência artificial) do Google (gemine), no tocante ao resultado da [REDACTED] apresentado pelo denunciado, ali se revelou que a intervenção cirúrgica realizada alcançou os resultados pretendidos: Vejamos:





Não se pretende, com isso, substituir nenhum profissional da área de saúde, mas enfatizar que se mostra lacônico, sobretudo quando se refere exclusivamente às “atividades laborais”, por “ordem expressa do sr. Cicero Joanes Leite Sampaio”, bem como em virtude dos incontáveis erros de português, fato que descredibiliza o documento (ao que parece, redigido às presas).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CITAÇÃO REGULAR. JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. MEDIDA ACERTADA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. *A simples apresentação de receituários médicos e atestados de comparecimento para atendimento médico não tem o condão de justificar a ausência do réu na audiência em que se realizaria seu interrogatório.*

2. *O paciente que, embora citado regular e pessoalmente da audiência designada para seu interrogatório, não comparece, sem apresentar justificativa relevante e plausível, sujeita-se aos consectários legais daí decorrentes.*

3. *Uma vez constatado o cunho protelatório do não-comparecimento do réu para ser interrogado, a decretação da revelia é a medida que se impõe.*

4. *Não procede a alegação de constrangimento ilegal, na medida em que a revelia não impede o acompanhamento pelo réu dos demais atos do processo.*

5. *Ordem denegada.*

(HC n. 36.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 18/10/2004, p. 314.)

Além do mais, convém registrar que o denunciado, em várias oportunidades, contatou o departamento de RH da Câmara Municipal – por ligação telefônica – para tratar de assuntos variados com os servidores da Casa Legislativa, ou seja, a [REDACTED] [REDACTED] não comprometeu o [REDACTED], de modo a afetar a comunicação (capacidade de fala) do denunciado (como afirmou a defesa).



Aqui, um parêntese: ainda que inabilitado, o Código de Processo Penal (reiteradamente invocado pelo denunciado) disciplina o procedimento de interrogatório:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Entretanto, nada do que se colocou à disposição do investigado, despertou o interesse em contribuir com o andamento do processo, para que pudesse produzir as provas requeridas em sede administrativa.

Aqui, na verdade, cabe fazer a clássica distinção entre suprimir o direito de produzir a prova – que ofende à ampla defesa – e do manifesto protelatório no sentido de impedir ou dificultar a realização da mesma, por parte do maior interessado.

Especificamente à ritualística do D.L. 201/67, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enfrentou casos análogos ao presente, onde se busca minar o procedimento com manobras protelatórias:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA INSTAURADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TURURU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE REITERADAMENTE NÃO PARTICIPA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO QUE DEVE GUIAR A CONDUTA DAS PARTES TAMBÉM NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada pela agravante, Prefeita do Município de Tururu, que consiste em suspender o trâmite do Processo de Cassação nº 001/2022, instaurado pela Câmara Municipal para apuração da suposta prática de crimes de responsabilidade.
2. A respeito do tema, sabe-se que, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é possível o controle de legalidade do processo político-administrativo de cassação de mandato, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.
3. Mediante leitura da extensa documentação acostada aos autos, das razões elencadas pela agravante e dos fundamentos contidos na decisão agravada, é possível verificar que diversas foram as situações em que a Comissão Processante tentou dar andamento célere e regular ao processo de cassação, sem que houvesse a devida colaboração por parte da denunciada, ora agravante.
4. Embora previsto no Código de Processo Civil, o princípio da cooperação é norma de conduta que deve guiar as partes também nos processos administrativos, uma vez que decorre da boa-fé que deve guiar o comportamento das partes que participam do processo.
5. O que se observa, no entanto, é que não houve, pela agravante, intenção de colaborar de forma célere e efetiva com o andamento do processo de cassação, razão pela qual não se identifica, a plausibilidade do direito na argumentação recursal, pelo que se torna desnecessária qualquer análise acerca do periculum in mora, uma vez que a norma jurídica exige a presença simultânea de ambos para fim de concessão da tutela de urgência pretendida. Dessarte, a confirmação da decisão agravada é medida que se impõe.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0630715-65.2022.8.06 .0000 Uruburetama, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Câmara Direito Público)

Logo, a míngua de qualquer justificativa palatável, de documentos idôneos ou indícios concretos que comprove a impossibilidade do denunciado em comparecer a assentada, o indeferimento se impõe.



III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de redesignar a audiência de **instrução**, pelos fundamentos lançados ao longo da presente e, ato contínuo, mantendo o indeferimento de ouvir a testemunha (FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS) indicada a destempo, nos termos do decisum anterior.

Intime-se o denunciado e seus patronos – com a máxima urgência e pelos meios mais céleres – independentemente de horário, considerando que o pedido em voga ingressou no recinto após o expediente normal de trabalho.

Sirva-se a presente como mandado de intimação / notificação.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 26 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

18:25 | 2,0KB/s

4G



Jerry Cruz



Bom dia meu amigo !

08:31



Câmara Municipal de Barbalha

Rua São Francisco, 10 - Centro - CEP 6270-000 - Barbalha - CE

DESPACHO

CONSIDERANDO que o interessado pode baixar o documento no site da Câmara Municipal de Barbalha.

DESPACHO E INTIMAÇÃO - JOANES SAMPAIO.pdf

2 páginas • 874 kB • PDF

08:31 ✓

Segue intimação para audiência
designada para o dia 27/08/2025,
às 10:00 horas, na Câmara
Municipal de Barbalha.

08:31 ✓

Boa tarde, Dr Jerry!

17:51 ✓

➡ Encaminhada



Câmara Municipal de Barbalha

Rua São Francisco, 10 - Centro - CEP 6270-000 - Barbalha - CE

DECISÃO

ad referendum da Comissão Procuradora

DECISÃO - AUDIÊNCIA.PDF

8 páginas • 6,3 MB • PDF

17:52 ✓

Segue resposta do recurso entregue hoje
na câmara municipal às 14 horas e 50
min da tarde de hoje!

17:53 ✓

Boa noite noite meu amigo

18:11



Mensagem



17:54 | 1,4KB/s 🔍 14

4G 🔍 14



Joanes Sampaio



RECENTES

17:37

26 de julho de 2025

Obrigado! 17:39 ✓✓

Hoje

Bom dia, vereador! 08:27 ✓✓

Como o sr está? 08:27 ✓✓

DESPACHO E
INTIMAÇÃO - JOANE...

2 páginas • 874 kB • PDF

08:28 ✓✓

Segue intimação para audiência
designada para o dia 27/08/2025,
às 10:00 horas, na Câmara
Municipal de Barbalha.

08:28 ✓✓

Boa tarde, Joanes! 17:51 ✓✓

»» Encaminhada



Câmara Municipal de Barbalha
Av. Presidente Vargas, 120 - Centro - CEP 58000-000

DECISÃO

até 10/08/2025 às 14:00 horas

DECISÃO - AUDIÊNCIA.PDF

8 páginas • 6,3 MB • PDF

17:52 ✓✓

Segue resposta do recurso entregue hoje
na câmara municipal às 14 horas e 50
min da tarde de hoje!

17:53 ✓✓



Mensagem





ATA DA 2ª AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10:08 (dez horas e oito minutos), na sede da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, constituída para conduzir processo no qual se apura suposta prática de Infrações Político-Administrativas, em desfavor de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

Iniciada a sessão, o Presidente consultou os demais membros que a integram da decisão proferida, *ad referendum* de seus pares (e previamente disponibilizada por WhatsApp), no sentido de **indeferir** o pedido da defesa do parlamentar de, novamente, redesignar o ato em tela.

Empós, o **Relator** Epitácio Saraiva Cruz Neto **acompanhou integralmente as razões de decidir do voto**. Entretanto, o Sr. Antenor Francisco de Amorim **divergiu sem**, no entanto, **fundamentar**.

Nesse contexto, vencido **por 2x1 (maioria)**.

Realizado o pregão, verificou-se o **comparecimento** de JOSÉ APARECIDO DE SOUSA. **testemunha de defesa**.

Ainda na ocasião, o Presidente da Comissão Processante deu conhecimentos aos presentes das justificativas apresentadas pela Sra. MARIA APARECIDA DE SOUSA, para não comparecer à audiência de instrução.

Ausente **INJUSTIFICADAMENTE** o denunciado, Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, presentes, todavia, os seus advogados, Dr. Jerry Cruz Bezerra OAB/CE 36.273 e Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto OAB/CE 20.186, o qual solicitou acompanhar o ato remotamente, não obstante os sucessivos requerimentos para não se realizar em ambiente virtual, ainda que na modalidade híbrida, e malgrado deixar de manifestar contrariedade a sessão exclusivamente presencial na primeira oportunidade de falar nos autos. Todavia, **deferiu-se o pleito**.

Concluída a fase preliminar, iniciou-se a oitiva da(s) testemunha(s), **advertindo-se aos respectivo(s) procurador(es) ser-lhes vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros**



da Comissão Processante e nas respostas da testemunha, sem prejuízo da faculdade de reinquiri-la (perguntar e reperguntar), após promovida a inquirição por parte de seus integrantes.

Primeira testemunha de defesa: **JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**, CPF [REDACTED], casado, nascido em [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], em Barbalha-CE. **ADVERTIDO** de que se fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade incorre em crime de falso testemunho, conforme preconiza o art. 342 do Código Penal, **PRESTOU COMPROMISSO**. Início da Inquirição às 10h:20min e término às 10h:40min.

Os advogados de defesa se comprometem em juntas aos autos em 48 horas, os comprovantes do Pix realizados pelo Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio para a testemunha José Aparecido de Sousa.

PROTESTOS DA DEFESA:

1. Os advogados protestaram o prazo de até 5 (cinco) dias para juntar a documentação, o que foi indeferido pela maioria da comissão processante pois a testemunha afirmou que já estava de posse do documento e poderia disponibilizar a qualquer tempo. Oposição do vereador Antenor Francisco de Amorim, mantido o prazo de 48 horas.
2. O advogado do denunciado, Dr. Emetério pediu que a comissão intimasse os Senhores, Rodrigo, Arli e Afonso para serem ouvidos em audiência, *"por entender que são testemunhas dos próprios fatos narrados na denúncia, podendo trazer esclarecimentos importantíssimos a esta doura comissão processante, contribuindo para o alcance da desejada justiça no presente caso, requerimento feito com base na Constituição Federal de 1988."*
3. Requer ainda que todas as testemunhas que não foram ouvidas, sejam novamente intimadas para comparecerem em instrução, por medida de justiça, assim como solicitam novamente a inclusão da testemunha Jucileide Ferreira dos Santos.
4. Solicitam também a oitiva do Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, após o prazo de seu novo atestado médico de 10 dias.



5. Os advogados também solicitaram a oitiva do Denunciante, “uma vez que essa dourada comissão precisa ouvir do próprio denunciante que foi ele que escreveu os fatos, narrados na inicial, se ele realmente conhece os fatos, se a denuncia por ele feita foi feita espontaneamente, qual a real finalidade em fazer tal denúncia, dentre outros pontos igualmente relevantes que possam ser suscitados pela dourada comissão processante assim como pela defesa do denunciado.”

Os pedidos serão deliberados posteriormente pela Comissão Processante.

O Presidente da Comissão Processante, afirmou que viu o Denunciado, Cicero Joanes Leite Sampaio, no aniversário de sua irmã Aninha, em uma foto publicada no aplicativo Instagram no último final de semana e indagou na oportunidade o Vereador Ilânio Sampaio (irmão do denunciado) que confirmou a presença de Cícero Joanes Leite Sampaio no evento.

Deliberou a comissão que será disponibilizada, em até 48 horas, o link dos depoimentos gravados.

Realizada a leitura do presente termo e franqueada a palavra a quem desejasse indicar possíveis retificações, nada disseram ou questionaram, encerrando-se ato, o qual lido e achado conforme, segue assinado.

Local e data *supra*.

Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante

Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante

OAB/CE 36.273